

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS**

**REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000024-24**

**Processo de referência: no 004001-07718**

**MS COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Cuiabá, na rua Mistral, nº 254, Bairro Despraiado, CEP 78.048-222, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **52.482.153/0001-16**, neste ato, representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, exercer seu DIREITO DE PETIÇÃO e TEMPESTIVAMENTE , interpor estas

## **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso apresentado pela empresa **ABFAGUNDES ALIEMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, número de inscrição no CNPJ **58.395.461/0001-90**.

### **I - DOS FATOS:**

Alega a Recorrente que a Recorrida não poderia participar do certame por não possuir CNAE em conformidade com o **item 2.1** do referido edital, pelo que apresentamos a contrarrazão:

A contrarrazoante possui o CNAE 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, o que seria **SIMILAR – COMPATÍVEIS** ao objeto [2.1]...

## II- DO DIREITO

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, **objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.**

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O Tribunal de Contas da União em seu entendimento mais recente pacificou o entendimento de que a análise isolada de códigos CNAE é irrelevante. O que realmente deve ser verificado é a compatibilidade entre as atividades. Além disso, não é necessário que o objeto social seja idêntico ao previsto na licitação, mas sim que seja **semelhante ou, ao menos, minimamente pertinente.**

vajamos o que diz o ***Acórdão 5598/2024 – plenário – plenário:***

### **ACÓRDÃO**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2024 para a contratação de serviços, peças, lubrificantes e demais materiais originais ou genuínos inerentes à revisão e manutenção corretiva e preventiva em geral*

*das viaturas listadas, com serviço de resgate com guincho nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;*

*9.3. determinar ao Grupamento de Fuzileiros Navais de Santos, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto ao item abaixo, relativo ao Pregão Eletrônico 90002/2024, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:*

***9.3.1. anular a habilitação da empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Ltda. e proceder à volta de fase no certame para reanálise da proposta e habilitação da empresa Guarucar Peças e Serviços Ltda., devido às seguintes irregularidades constatadas:***

*9.3.1.1. inabilitação da empresa Guarucar Peças e Serviços Ltda., alegando não possuir CNAEs e linhas de fornecimento que atendam o **objeto** da contratação, considerando que, pela documentação apresentada pela licitante no certame, observa-se que a atividade econômica principal e as atividades econômicas secundárias registradas no cartão CNPJ, assim como as atividades descritas no **objeto** do contrato **social** da empresa, são **compatíveis** com o **objeto** do certame, em afronta ao art. 66 e art. 68, inciso II, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do [Acórdão 2207/2022-TCU-Plenário](#),  
Relator Ministro Benjamin Zymler;*

*9.3.1.2. ausência da documentação de habilitação da empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Ltda. no Portal compras.gov.br, o que ofende o princípio da transparência, considerando o previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, no art. 1º, § 1º, no art. 36 e no art. 39, §§1º e 5º, todos da IN Seges/ME 73/2022 e no subitem 7.12.1 do edital do certame; e*

*9.3.1.3. habilitação indevida da empresa Parts Lub Distribuidora e Serviços Ltda., tendo em vista que não foi comprovado o atendimento ao item 8.29 do termo de referência, relativo ao registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente;*

*9.4 informar ao Grupamento de Fuzileiros Navais de Santos e ao representante acerca deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e*

*9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação supra.*

### **QUÓRUM**

*13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.*

*13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.*

Ainda em tempo, vale salientar que a recorrente também não possui CNAE “ específico ao objeto”

Vejamos:



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.395.461/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2024
NOME EMPRESARIAL ABFAGUNDES ALIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABFAGUNDES ALIMENTACOES	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (Dispensada *) 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Dispensada *) 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (Dispensada *) 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno (Dispensada *) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (Dispensada *) 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (Dispensada *) 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral (Dispensada *) 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção (Dispensada *) 43.99-1-03 - Obras de alvenaria (Dispensada *) 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas (Dispensada *) 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Dispensada *) 46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Dispensada *) 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos (Dispensada *) 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *) 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *) 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos (Dispensada *) 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO

### III- DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa apresentada para o **SESC - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS**, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a inabilitação da contrarrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Cuiabá, 18 de Dezembro de 2024

---

Thiago Pereira Simões  
CPF: 10684354616  
(Representante Legal)